
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI N.º 7.262, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera as Leis Municipais n.º 6.178, de 3 de dezembro de 2014 e n.º 5.502, de 11 de setembro de 2008, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis Municipais n.º 6.178, de 3 de dezembro de 2014 e n.º 5.502, de 11 de setembro de 2008.

Art. 2º Oartigo 22 daLei Municipal n.º 6.178, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar da forma que segue:

“Art. 22. A inscrição no cadastro imobiliário municipal de unificação e desmembramento de lotes, loteamentos, condomínios urbanísticos, conjuntos habitacionais e unidades autônomas de edificação em condomínios edilícios, fica condicionada à quitação total dos débitos relativos ao imóvel, ainda que esses débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimento antecipadas, devendo o interessado apresentar a respectiva certidão negativa de débitos.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às etapas de aprovação, licenciamento, execução e habite-se de condomínios edilícios, condomínios urbanísticos e conjuntos habitacionais, bem como às etapas de diretrizes, viabilidade, aprovação e licenciamento e termo de recebimento de obra de loteamentos, hipóteses nas quais será admitida a apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, exigindo-se a quitação integral dos débitos no momento da efetiva inscrição e cadastramento dos imóveis no cadastro imobiliário municipal.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à unificação, desmembramento e/ou retificação de cadastro imobiliário municipal para fins específicos de aprovação e licenciamento de condomínios edilícios, condomínios urbanísticos e conjuntos habitacionais, hipóteses nas quais será admitida a apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, acompanhada da certidão de viabilidade do empreendimento, expedida pela Secretaria de Gestão a Cidade e Mobilidade Urbana, exigindo-se a quitação integral dos débitos no momento da efetiva inscrição e cadastramento dos imóveis resultantes no cadastro imobiliário municipal.

§ 3º Nos casos citados no parágrafo 2º fica a cargo da Secretaria da Fazenda o cálculo e a transferência das dívidas para as novas inscrições imobiliárias, nos casos de unificação, desmembramento e/ou retificação de cadastro imobiliário municipal para fins específicos de aprovação e licenciamento de condomínios edilícios, condomínios urbanísticos e conjuntos habitacionais.” (NR)

Art. 3º A Lei Municipal n.º 5.502, de 11 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 205, inciso I, alínea "h" da Lei Municipal n.º 5.502, de 11 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205
I –

.....
h) Certidão negativa de débitos municipais ou positiva com efeitos de negativa;
.....” (NR)

II – o art. 209, *caput*, da Lei Municipal n.º 5.502, de 11 de setembro de 2008, passa a vigorar da forma que segue:

“Art. 209. Aprovada a viabilidade, o interessado apresentará projeto definitivo, em escala 1:1.000 (um por mil), elaborado e firmado por profissional(is) habilitado(s), acompanhado de memorial descritivo, títulos de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de débitos municipais ou positiva com efeitos de negativa.”

III – o art. 212, *caput*, da Lei Municipal n.º 5.502, de 11 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 212. Firmado o termo de Compromisso, prestada a garantia e apresentada a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para com a Fazenda Municipal, serão expedidos "Alvarás de Parcelamento", nas seguintes condições:
.....” (NR)

Art. 4º Para efeito de interpretação do inciso V, do artigo 28, da Lei Municipal n.º 6.178, de 3 de dezembro de 2014, são isentos do IPTU os loteamentos regulares no formato de bairros planejados, enquanto perdurar sua execução, não se aplicando a limitação temporal de 02 (dois) anos.

§ 1º A limitação temporal de 02 (dois) anos, e a sua respectiva prorrogação, referida no inciso V, do artigo 28, da Lei Municipal n.º 6.178, de 3 de dezembro de 2014, se destina à situações específicas que sejam definidas pelo Poder Executivo Municipal, em ato normativo próprio, nos termos do referido dispositivo.

§ 2º Caso haja lançamento do IPTU nos casos de isenção previstos em função de interpretação em desacordo com o “caput” deste artigo, tal lançamento será considerado indevido, ficando concedida ao contribuinte ou responsável a remissão total dos créditos tributários provenientes do IPTU, inscritos em dívida ativa ou não, ainda que ajuizados.

§ 3º Ficam anistiados os juros e demais consectários legais, bem como as multas por mora e de ofício, relacionadas aos créditos tributários eventualmente lançados em função de interpretação em desacordo com o “caput” deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 22 de dezembro de 2023.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Vitória Avila Rodrigues
Código Identificador:7FCB62D0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 29/12/2023. Edição 3728
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>